



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo de Instrumento nº. 2008752-45.2014.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Agravante: FIBRASA - Fiação Brasileira de Sisal S.A. - Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Ricardo de Almeida Fernandes e outros.

Agravado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Departamento Nacional - SENAI/DN - Advs. Catarina Barros de Aguiar Araújo e outros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE RENDA MENSAL LÍQUIDA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ENSEJAR A DIMINUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

- "1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o crédito exequendo".

- "(...)3. A análise da alegação de que a penhora sobre o faturamento prejudicaria as atividades da empresa e o conseqüente pedido de redução do percentual fixado requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas (...)"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **FIBRASA - Fiação Brasileira de Sisal S.A.** hostilizando decisão interlocutória de fls. 144 proveniente da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, proferida nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença promovida por **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Departamento Nacional - SENAI/DN**, contra a agravante, para o recebimento do valor de R\$ 36.055,35 (trinta e seis mil cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

O Magistrado singular determinou a penhora de 15% (quinze por cento) da renda mensal líquida da executada com a finalidade de abater do montante devido.

Insatisfeito, o recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, alegando que a penhora de faturamento de empresa é medida excepcional, sendo cabível apenas quando esgotados todos os meios para localização de outros bens ou quando demonstrada a inexistência de qualquer outro bem que possa garantir a execução. Afirma ter indicado bem à penhora, localizado com precedência na ordem legal de preferência do art. 655 do CPC, sendo que o magistrado singular ignorou tal procedimento, determinando a medida excepcional de penhora do faturamento da empresa.

Sustenta, ainda, que o percentual a ser penhorado, nos termos da decisão recorrida, inviabilizaria a atividade empresarial, sendo, portanto, excessivo e contrário ao princípio da preservação da empresa.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão recorrida. Subsidiariamente, pugna pela redução do percentual da penhora sobre o faturamento de 15% para 5%. No mérito, pede o provimento do recurso.

Indeferimento do pedido de efeito suspensivo às fls. 150/155.

Ausentes informações.

Contrarrazões às fls. 161/163.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fl. 165).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a penhora de faturamento de empresa é medida excepcional que deve observar os seguintes requisitos cumulativos: a) inexistência de bens a serem penhorados, ou ,quando existentes, sejam insuficientes para saldar o débito, ou quando de difícil liquidez; b) o percentual fixado não inviabilize a manutenção da empresa. Vejamos o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO EM 5% SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE CONSIGNADA NO VOTO CONDUTOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O acórdão embargado está cristalino no sentido de que **o entendimento firmado pela Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da***

atividade empresarial. *Consignou-se também que rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, inviável sua reanálise, ante o óbice da Súmula 7/STJ. (...) (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1418428/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)*

Embora a agravante tenha indicado bem à penhora, ele se mostra de difícil liquidez. O bem indicado consiste em um “torno mecânico – Fabricante: Romi MVIDA, Romi I-30B, Imor, Polonês, Traub”. Trata-se de um equipamento industrial em que o universo de interessados é bastante restrito. Além disso, não houve a avaliação do bem para saber se o seu valor é suficiente para satisfazer a execução.

Sendo assim, admite-se o faturamento de empresa quando o bem ofertado à penhora seja de difícil liquidez. Neste contexto, transcreve-se a seguinte decisão do Colendo STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. BENS INDICADOS À PENHORA DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E COM CONSTRIÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE OUTROS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o crédito exequendo.** 2. O exame acerca da existência de outros bens a serem penhorados ou mesmo a de que a penhora sobre o faturamento ocasionaria o fechamento da empresa demanda a revisão de matéria fática, defeso ao STJ, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7. (...) (STJ, AgRg no Ag*

1339145/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 29/04/2014)

Por fim, no tocante à inviabilidade da continuação da empresa, caso mantido o percentual penhorado de 15% sobre o faturamento líquido, entende-se que o agravante não demonstrou esta condição.

Não há qualquer planilha ou análise contábil da condição atual da empresa agravante que respalde a decisão de diminuição do percentual de penhora do faturamento.

Também segundo os precedentes do Colendo STJ, a análise do excesso, ou não, do percentual do faturamento da empresa que fora penhorado é matéria de prova, que deve ser carreada aos autos pelo executado. Somente diante de provas periciais e contábeis de que a empresa pode estar sendo inviabilizada em razão do excesso de penhora do percentual do seu faturamento é que se pode chegar a uma decisão de redução da constrição.

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE DO REGULAR FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa. **3. A análise da alegação de que a penhora sobre o faturamento prejudicaria as atividades da empresa e o conseqüente pedido de redução do percentual fixado requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ,***

por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1416789/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

Outrossim, consta dos autos várias tentativas infrutíferas de penhora.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

R e l a t o r